



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721141/2015-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.137 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente WILLIAM SALUME MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Este processo trata de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), f. 20-24, resultante de procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 3.983,72, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/05/2015.

O lançamento de ofício contempla infração por **dedução indevida de despesas médicas**, tendo sido glosado o valor de R\$ 6.775,00, considerando que o contribuinte, devidamente intimado a apresentar comprovantes do efetivo pagamento das despesas declaradas, deixou de fazê-lo.

A ciência ao lançamento ocorreu em 27/05/2015, fls. 25, e em 24/06/2015 o sujeito passivo, por meio de procurador qualificado nos autos, apresentou impugnação, fls. 3-13, na qual alega, em síntese, que os recibos apresentados à fiscalização atendem os requisitos legais, de modo que as despesas impugnadas são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesa médica

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

A controvérsia recai sobre os pagamentos deduzidos a título despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), no valor de R\$ 6.775,00, pela prestação de serviço de fisioterapia e realização de exames médicos, em favor da profissional e do estabelecimento a seguir:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	061.750.716-10	ISABELLE CONSTANCA ALVARENGA NE	013	6.200,00	0,00	0,00
02	09.380.006/0001-61	CENTRO DE IMAGENS MEDICAS AVANC	021	575,00	0,00	0,00

A dedução das despesas com saúde na Declaração de Ajuste Anual é permitida nos casos de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, inc. II "a" da lei 9.520, de 26/12/1995), quando o beneficiário da prestação do serviço ou o adquirente do produto for o contribuinte ou seus dependentes, e desde que o preço do serviço ou do produto tenha sido suportado pelo contribuinte (art. 8º § 2º, inc. II, da lei 9.520, de 26/12/1995).

O legislador restringiu a prova da despesa ao tipo documental, estipulando requisitos objetivos para sua eficácia, a saber:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É do contribuinte o ônus da prova das despesas com saúde deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 66 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Logo, para desincumbir-se do ônus da prova, ao contribuinte compete provar o fato que deu origem à despesa (serviço/produto) e também o pagamento efetuado.

Há casos em que os recibos, assim como as declarações dos profissionais de saúde, por si só, não constituem prova eficaz da prestação do serviço e da quitação da obrigação.

As declarações contidas nos recibos presumem-se verdadeiras em relação àqueles que participaram do ato, de modo que é permitido, ao julgador, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, rejeitá-las como prova, independentemente de prévia infirmação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja elementos para tanto.

Quanto ao pagamento declarado em favor de CENTRO DE IMAGENS MÉDICAS AVANÇADAS, observo que não foram juntados aos presentes autos, nem ao dossiê da malha fiscal disponível no e-processo (nº 10100.007419/0814-26), recibo ou nota fiscal do pagamento, e com base nesse motivo é mantida a glosa da correspondente despesa, no valor de R\$ 575,00.

Em relação aos pagamentos declarados em favor de ISABELLE CONSTANÇA ALVARENGA NEVES OLIVEIRA, consta do dossiê nº 10100.007419/0814-26, recibos de pagamento emitidos pela referida profissional ao longo do ano de 2010, referentes a tratamento fisioterápico de coluna lombar do contribuinte, fls. 34 e ss daqueles autos, sendo 9 recibos de R\$ 500,00, 1 recibo de R\$ 600,00, 2 recibos de R\$ 550,00, totalizando R\$ 6.200,00.

Nesse caso, está configurada a razoabilidade da exigência de provas complementares aos recibos, porquanto tratam de valor expressivo e não foram apresentados outros elementos de convicção do serviço prestado, como, por exemplo, exames relacionados aos tratamentos declarados.

Considero razoável a exigência feita pela fiscalização, para que o contribuinte apresentasse seus extratos bancários demonstrando a origem dos valores pagos em espécie (fls. 48 e 49 do dossiê da malha), o que não foi atendido pelo contribuinte.

A exigência para apresentação dos extratos bancários é plausível e o impugnante não demonstrou sua impossibilidade.

É razoável e plausível porquanto envolvem saques de valor expressivo, necessários para custear as despesas declaradas, os quais, de acordo com as regras de experiência, podem ser facilmente detectados nos extratos bancários.

O entendimento aqui exposto é abalizado pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibos e declaração do profissional, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como prova da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento, mormente quando os recibos e a declaração da profissional não coincidem quanto ao valor e ao beneficiário do serviço.

(Acórdão nº 9202-007.892 - 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 23 de maio de 2019).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

(Acórdão nº 2002-001.093-Turma Extraordinária/2ª Turma, Sessão de 21 de maio de 2019).

Portanto, considero ineficazes as provas apresentadas e mantenho a glosa da dedução de despesas médicas, nos termos do lançamento tributário.

Conclusão

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela **improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.**

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

